



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 3.900 - SP (2017/0063342-2)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**REQUERENTE** : JOÃO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**REQUERIDO** : JUSTIÇA PÚBLICA

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, CPP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, CP) PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO DA FRAUDE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO *IUS PUNIENDI* RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO (ART. 630, CPP). DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENA DE MULTA: POSSIBILIDADE.

1. Ao negar seguimento a recurso especial da defesa, com amparo no enunciado n. 83 da Súmula/STJ, compara-se o tratamento dado ao mérito da controvérsia pelo Tribunal de segundo grau com o entendimento prevalente nesta Corte sobre o mesmo tema. Nesse sentido, é de se reconhecer a existência de exame de mérito da controvérsia apto a definir a competência deste Tribunal para o exame da revisão criminal. Inteligência do art. 240 do Regimento Interno do STJ.

2. Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente da fraude tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido. A orientação se alinha com o entendimento exarado pela Corte Suprema, ao examinar o Agravo Regimental no ARE n. 663.735/ES, quando reconheceu a natureza binária do crime de estelionato previdenciário, a depender de quem pratica a conduta, o próprio beneficiário da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem indevida ou um intermediário para que terceira pessoa receba o benefício previdenciário ilicitamente.

4. No caso concreto, reconhecida a natureza jurídica do delito como crime instantâneo de efeitos permanentes, o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento da prestação do primeiro benefício indevido que ocorreu em março/1985. Dado que a pena máxima em abstrato cominada para o delito do art. 171, § 3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, aplica-se-lhe o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no art. 109, III, do CP. Vê-se, assim, que a prescrição do direito estatal de exercer o *jus puniendi* ocorreu em 1997. Entretanto a denúncia somente veio a ser recebida em 03/08/2004.

5. Não há como se reconhecer a existência de erro judiciário capaz de gerar indenização por injusta condenação (art. 630, CPP) se a sentença condenatória fundou-se em interpretação jurisprudencial controversa à época da condenação e que somente veio a se firmar após a confirmação da sentença pelo Tribunal de segundo grau.

6. Rescindida a condenação, tem direito o autor à devolução dos valores que pagou, indevidamente, a título de pena de multa, devidamente atualizados pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora contados a partir do trânsito em julgado da revisão criminal.

7. Revisão criminal que se julga procedente, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do requerente em relação à condenação que lhe foi imposta pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, na Ação Penal n. 2000.61.81.000278-5/SP.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a revisão criminal, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do requerente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (Revisor), Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REVISÃO CRIMINAL Nº 3.900 - SP (2017/0063342-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**REQUERENTE** : **JOÃO ANTÔNIO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**REQUERIDO** : **JUSTIÇA PÚBLICA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de revisão criminal ajuizada por JOÃO ANTÔNIO, representado pela Defensoria Pública da União, com amparo no art. 621, I, do Código de Processo Penal, buscando a rescisão de decisão monocrática do Min. ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP) proferida no REsp n. 1.264.437/SP, que negou seguimento a seu recurso especial, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região, que confirmara a condenação do réu por estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), se alinhava perfeitamente à jurisprudência desta Corte que entende que “no estelionato praticado contra a Previdência Social, pelo próprio beneficiário, o prazo prescricional se inicia com a supressão do recebimento do benefício e não com o recebimento da primeira parcela, visto que o delito, no caso, é permanente, considerando que a ofensa ao bem jurídico tutelado se reitera mês a mês”.

Inconformado, o requerente, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86467, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-02 PP-00334 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 432-443; HC 95564, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-02 PP-00368 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 519-525 e HC 85601, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00127 EMENT VOL-02301-02 PP-00323 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p. 137-138) insiste em que o delito, na realidade, tem natureza jurídica de crime instantâneo com efeitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanentes, devendo sua prescrição ser contada a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

Assim sendo, como a pena em abstrato cominada ao delito em questão equivale a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, em razão da majorante do § 3º do art. 171 do CP. Assim sendo, como a primeira parcela do benefício foi concedida em março/1985 e a última em out/1996, o prazo para o Estado exercer o *jus puniendi* esgotou-se em março/1997, antes do oferecimento da denúncia, em outubro/2001.

Alega que a decisão rescindenda equivocou-se ao tratar a questão como se o ora requerente fosse o beneficiário da aposentadoria indevida, quando, na realidade, ele atuou como intermediário. O beneficiário foi o Sr. ANDRÉS URIONDO SALAZAR.

De consequência, a condenação penal teria sido contrária à evidência dos autos, merecendo revisão.

Pede, assim:

*c) seja julgada totalmente procedente a presente ação de revisão criminal para que seja reconhecida a prescrição a pretensão punitiva do requerente nos autos do REsp 1.264.437/SP (2011/0161983-6);*

*d) sejam restabelecidos todos os direitos perdidos e resultantes da condenação em espécie (CPP, art. 627), determinando-se que sejam acostados imediatamente aos autos originários o teor completo do acórdão, para o fiel cumprimento da decisão (CPP, art. 629)*

*e) Nos termos do artigo 630 do CPP, seja reconhecido o direito do requerente a uma justa indenização, a ser liquidada no juízo cível competente, pelos prejuízos sofridos com o acórdão e em função do qual foi submetido à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e 53 (cinquenta e três) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo reajustado;*

*f) Que sejam devolvidos com os devidos juros e correção monetária todos os valores pagos a título de pena pecuniária.*

*g) requer, a expedição incontinenti do devido Alvará de Soltura, inclusive com a comunicação ao Magistrado processante, via fax ou outro meio eletrônico, para que proceda com a soltura do Autor, de pronto.*

Às fls. 966/972, concedi a liminar, para suspender os efeitos da condenação criminal até o julgamento do mérito da presente revisão criminal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 992/994) pelo não conhecimento ou improcedência da revisão criminal, em parecer assim ementado:

*PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 171, § 3º, DO CP). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DE PEDIDO REVISIONAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.*

É o relatório.

Ao revisor.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 3.900 - SP (2017/0063342-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
REQUERENTE : JOÃO ANTÔNIO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

A revisão criminal preenche os pressupostos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal e do art. 621, I, do CPP.

Não procede a alegação do Ministério Público Federal de que esta Corte seria incompetente para julgar a revisão criminal, em virtude de a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.264.437/SP, pelo Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), ao negar seguimento ao recurso especial da defesa, com amparo no enunciado n. 83 da Súmula/STJ, não ter adentrado o mérito da questão.

Não há como se negar que a aplicação do dito verbete sumular exige a prévia comparação da orientação adotada pelo Tribunal *a quo* no exame do mérito da controvérsia com a orientação adotada por esta Corte em relação ao mesmo tema.

Ora, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, somente compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;*

Por sua vez, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe:

*Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Além disso, o art. 240 do Regimento Interno deste eg. STJ prevê que:

*"No caso do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento do recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada".*

De tais dispositivos depreende-se a exigência de que tenha havido julgamento de mérito por parte desta Corte, quando examinou a controvérsia em sede de recurso especial.

E, na hipótese em exame, não há como se negar que houve exame de mérito.

Também não se sustenta a alegação do Ministério Público Federal de que a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP jamais se presta a discutir incidência de novel orientação jurisprudencial.

É bem verdade que, de regra, a interpretação literal do art. 621, I, do CPP somente admite o manejo da revisão criminal “quando a sentença condenatória for contrária ao **texto expresso da lei penal** ou à evidência dos autos” (negritei), o que não corresponde à hipótese efetiva dos autos na qual o autor, na realidade, apoia sua tese em interpretação jurisprudencial superveniente do Supremo Tribunal Federal que lhe é benéfica.

De outro lado, com a visão ampla e lúcida que lhe é peculiar, Tourinho Filho ensina que “uma condenação injusta é prejudicial não somente ao réu, mas também à sociedade, que passa a desacreditar da Justiça. Em virtude dessa situação, desde épocas remotas, se admitem providências para impugnar a injustiça de uma decisão condenatória” (in TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 922).

Nessa mesma linha de pensamento, Márcia Bispo pondera existir “uma linha de tensão entre o valor “segurança jurídica” instituída pela imutabilidade da coisa julgada, que tem assento constitucional no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o valor “justiça”. Tal tensão não poderia ser resolvida de outro modo, a não ser pela necessidade de relativização





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mito da coisa julgada imutável e indiscutível em nome da verdadeira justiça” (in BISPO, Márcia Margareth Santos. *A revisão criminal no processo penal brasileiro: aspectos relevantes*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36498&seo=1>>. Acesso em: 16 mar. 2017.)

A autora lembra, inclusive, que Aury Lopes Júnior (in **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Volume II. 5ª. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011) admite a possibilidade de revisão criminal em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, como ocorreu, por exemplo, com o entendimento, hoje pacífico, acerca da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para os crimes hediondos. O autor, entretanto, condiciona a admissibilidade de tal pedido a uma mudança jurisprudencial efetiva que corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante.

Com tudo isso em mente, tenho que a revisão criminal merece ser conhecida.

No mérito, como já havia adiantado na decisão em que apreciei o pedido de liminar, tem razão o requerente.

Com efeito, equivocou-se o acórdão impugnado na presente revisão criminal ao considerar que o réu era o beneficiário da aposentadoria indevida, quando, na realidade, a denúncia (e-STJ fls. 25/27) descreveu sua participação no delito como a de antigo funcionário do INSP que possuía escritório especializado na intermediação de pedidos de aposentadoria e que, nessa qualidade, inseriu certidão de tempo de trabalho falsa no pedido de benefício de aposentadoria para ANDRÉS URIONDO SALAZAR.

A denúncia foi datada de 10/10/2001 (e-STJ fl. 27). Por decisão de 25/10/2001, a MM. Juíza Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo – SJ/SP (e-STJ fls. 310/313) rejeitou a denúncia na Ação Penal n. 2000.61.81.000278-5, por reputar prescrita a ação penal, considerando que a conduta do acusado se exaurira em 1985, com a utilização do meio fraudulento e, por isso, o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, do delito de natureza instantânea, deveria ser contado daí.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente com o provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em acórdão do TRF – 3ª Região proferido em 03/08/2004 (e-STJ fls. 394/397), é que a denúncia veio a ser recebida. Após julgamento do mérito, a sentença transitou em julgado em 31/08/2015 (cf. certidão à e-STJ fl. 961).

Ocorre que a jurisprudência desta Corte tem entendido que o crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

**1. Tratando-se de crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido.**

2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorrido prazo superior a 8 anos (art. 109, IV, do CP) entre os marcos interruptivos, necessários à sua configuração.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.487/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) – negritei.

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 13/STJ. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV; 109, V; 110, § 1º; 119 E 171, TODOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O recorrente apresentou como paradigma acórdão proferido pela mesma Câmara que julgou o acórdão ora recorrido. Dessa forma, tem-se que não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial conforme disciplina a alínea "c" do permissivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constitucional, o qual se refere expressamente à "interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". A propósito, confira-se o que dispõe o verbete n. 13 da Súmula desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".*

**2. A natureza jurídica do crime de estelionato previdenciário depende da pessoa que pratica a conduta. Tratando-se de terceiro, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, cuidando-se do próprio beneficiário, o crime é permanente. Portanto, não há se falar em prescrição nem em violação dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1º; e 119, bem como do art. 171, todos do Código Penal.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1.497.147/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015) – negritei.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes quando cometido por servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário que pratica a fraude, sendo consumado no momento do pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Precedentes.**

**2. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1.347.082/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) – negritei.

**AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, § 3.º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes.**

**2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes.**

**3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009.**

**4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010.**

**5. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp 1.271.901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CP. **ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. AGENTE ATIVO É TERCEIRO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO FRAUDULENTO DO BENEFÍCIO PARA PESSOA DIVERSA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça, em particular a Sexta Turma, entende que o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que se consuma instantaneamente, não havendo continuidade temporal na conduta ofensiva; seus efeitos, no entanto,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prolongam-se no tempo.*

***É o caso de terceiro que frauda documentos para permitir que outrem seja beneficiado com aposentadoria indevida.***

2. O caso dos autos refere-se a terceira pessoa, atual agravada, que fraudou documentos e lançou indevidamente dados para conceder remuneração a outra pessoa; logo, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.396.403/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013) – negritei.

Dito entendimento, segue a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no ARE n. 663.735/ES, quando a Corte Suprema reconheceu a natureza binária do crime de estelionato previdenciário, a depender de quem pratica a conduta, o próprio beneficiário da vantagem indevida ou um intermediário para que terceira pessoa receba o benefício previdenciário ilicitamente. Confira-se a ementa do julgado:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RÉU BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTES.**

1. Em tema de **estelionato previdenciário**, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à **natureza binária da infração**. Isso porque **é de se distinguir aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida**. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(ARE 663.735 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012 - negritei)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconhecida a natureza jurídica do delito como crime instantâneo de efeitos permanentes, o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento da prestação do primeiro benefício indevido que ocorreu em março/1985. Dado que a pena máxima em abstrato cominada para o delito do art. 171, § 3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, aplica-se-lhe o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no art. 109, III, do CP. Vê-se, assim, que a prescrição do direito estatal de exercer o *jus puniendi* ocorreu em 1997. Entretanto a denúncia somente veio a ser recebida em 03/08/2004.

### Do pedido de indenização

Pede o autor a fixação de justa indenização, fundada no art. 630 do CPP, tanto em função da injusta condenação sofrida quanto em razão do tempo em que ficou indevidamente preso.

Com efeito, a interpretação que vem sendo dada ao art. 630 do CPP tanto por esta Corte quanto pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a vítima de erro judiciário tem direito a receber indenização do Estado em casos de desconstituição de sua condenação em sede de revisão criminal ou de excesso injustificado de sua permanência na prisão. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**EMENTA:** Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. **Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva.** CF, art. 5º, LXXV. C. Pr. Penal, art. 630.

1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu.

2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado.

3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.*

(RE 505.393, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00025 EMENT VOL-02292-04 PP-00717 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 296-310 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 161-168 RDDP n. 57, 2007, p. 112-119)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ERRO JUDICIÁRIO. DIREITO À JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS.**

*É devida indenização uma vez demonstrado erro judiciário ex vi art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal e art. 630 do CPP. In casu, restaram devidamente comprovados os prejuízos sofridos pelo recorrente, razão pela qual não há óbice a uma justa indenização.*

*Recurso provido.*

(REsp 253.674/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 14/06/2004, p. 264)

O direito à indenização, entretanto, depende da demonstração da existência de efetivo erro judiciário.

Ora, no caso concreto, estamos diante de situação em que o reconhecimento da prescrição do direito do Estado de punir o autor deriva de modificação superveniente de entendimento jurisprudencial a respeito do assunto.

À época da condenação, é de se reconhecer que havia dúvida plausível a respeito da natureza jurídica do delito praticado pelo autor (se permanente ou instantâneo), não se podendo atribuir ao julgador um erro jurídico por ter se filiado a uma das correntes. Tanto mais que até os dias atuais há doutrinadores que ainda defendem a plausibilidade do entendimento que reputa o estelionato previdenciário como um crime único.

Assim sendo, tenho que, no caso concreto, não há como se reconhecer a existência de erro judiciário na condenação imposta com amparo em entendimento jurisprudencial prevalente à época do julgado. Sem erro, não há falar em direito a indenização.

**Do pedido de devolução dos valores pagos a título de pena de multa**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

De outro lado, rescindida a condenação, tem direito o autor à devolução dos valores que pagou, indevidamente, a título de pena de multa, devidamente atualizados pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da presente revisão criminal.

Ante o exposto, julgo procedente a presente revisão criminal, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do requerente em relação à condenação que lhe foi imposta pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, na Ação Penal n. 2000.61.81.000278-5/SP.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo o autor da revisão criminal não estiver preso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0063342-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**RvCr 3.900 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002786320004036181 200061810002785 2786320004036181

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

#### **Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : JOÃO ANTÔNIO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a revisão criminal, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do requerente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (Revisor), Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.